



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0011226-58.2022.5.15.0011

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO - CNPJ: 45.233.574/0001-48

ADVOGADO: GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - OAB: SP376637

ADVOGADO: PEDRO NILSON DA SILVA - OAB: SP196096

ADVOGADO: ANTONIO HARUMI SETO - OAB: SP170903

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS - CNPJ: 44.782.779/0001-10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
ACPCiv 0011226-58.2022.5.15.0011
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE
DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DECISÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, com pedido de tutela de urgência para: obstar a dispensa imotivada de empregados colaboradores da enfermagem e afins, com revogação das dispensas já efetuadas no mês de agosto de 2022; manutenção da carga horária de 180 horas previstas em Convenção Coletiva a todos os trabalhadores; manutenção das jornadas 12x36 e 6h diárias e 36h semanais dos trabalhadores que as praticavam.

Alega o Sindicato autor que a ré, para implementar o piso salarial instituído pela Lei n. 14.434/2022, está fazendo uso de meios inconstitucionais, arbitrários e prejudiciais aos empregados, alterando turnos e jornadas de trabalho, para serem necessários menos profissionais, o que lhe permitirá dispensar de trinta a quarenta trabalhadores do setor de enfermagem.

Sustenta que a alteração de turnos e jornada é lesiva e unilateral, prejudicando os trabalhadores que mantêm vínculo empregatício com outros contratantes e que serão forçados a pedir demissão, de um dos empregos, prejudicando sua subsistência.

Inicialmente verifico que, dentre os profissionais contemplados com o piso salarial instituído pela Lei n. 14.434/2022, o sindicato autor representa os técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, profissões definidas pela lei 7498/86 (id c4758d9, p.1).

Quanto à alteração contratual alegada, o Sindicato autor anexou imagens de denúncias recebidas em 27, 28 e 29/8/2022 (id 89bccfe), informando mudança repentina da carga horária, de 6h diárias, para 8h diárias, pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos.

A lei nº 14.434/22, em seu art. 2º, §1º, deixou claro que o piso salarial dos enfermeiros aplica-se “independentemente da jornada de trabalho para a



qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado”, de forma que a obrigação de pagamento do piso não trouxe para o empregador a faculdade de aumentar unilateralmente a jornada de seus enfermeiros para 44h semanais.

O art. 468, *caput*, da CLT veda a alteração unilateral das condições do contrato e, em se tratando de alteração lesiva, nem mesmo o consentimento individual do empregado a torna válida. Excepcionam-se apenas os portadores de diploma de nível superior que recebam salário igual, ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do INSS (art. 444, parágrafo único, da CLT), desde que haja avença particular aperfeiçoada.

Nesse passo, somente através de acordo coletivo, ou convenção coletiva, a parte requerida poderia alterar validamente a jornada, de 6h diárias e 36 horas semanais, para 8h diárias e 44h semanais, consoante art. 611-A, I, da CLT.

Reputo, dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedendo a tutela de urgência, a fim de que a ré se abstenha de alterar a jornada de seus empregados técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, contratados para cumprimento de jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, para jornada superior, ressalvado ajuste, nesse sentido, fixado em acordo coletivo ou convenção coletiva.

Ressalva-se ainda a possibilidade de acordo individual escrito com técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, que recebam salário igual, ou superior a duas vezes o teto de benefícios do INSS.

A tutela de urgência não contempla todos os trabalhadores da reclamada, como pretendido, mas somente empregados técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras beneficiados com o piso salarial da lei n. 14.434 /22, que estão sofrendo as alterações de horário, conforme denúncias anexadas. Também não houve denúncias de alterações atingindo trabalhadores que cumpriam escala 12x36, motivo pelo qual a tutela de urgência deferida não os atinge.

Comina-se, como pena pelo descumprimento da obrigação de não-fazer, o pagamento de multa equivalente a R\$200,00 por dia, por empregado, a partir da alteração da jornada, até o retorno à jornada original, limitada ao valor de R\$20.000,00 por empregado.

A referida multa será revertida aos empregados prejudicados e exigível após o trânsito em julgado de decisão final favorável ao Sindicato autor.

As denúncias anexadas não permitem verificar demissões já concretizadas de técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, em razão do piso instituído pela Lei n. 14.434/2022. Em relação à iminência de demissões em massa,



reputo por ora afastado o perigo de dano, pela recente suspensão dos efeitos da lei n. 14.434/2022 por liminar deferida em 4/9/2022 pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222 proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE. Indefere-se, portanto, a tutela de urgência nesse aspecto.

Considerando-se que ao Juízo cabe zelar pela razoável duração do processo e ainda que, a requerimento das partes, poderá ser designada audiência posteriormente, determino a citação da ré para contestar o presente feito no prazo de quinze dias, apresentando documentos que pretenda utilizar como prova, presumindo-se, no silêncio, verdadeiros os fatos aduzidos pelo sindicato autor na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Sindicato autor para réplica, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Diante da natureza coletiva da demanda, determino a inclusão do Ministério Público do Trabalho, na condição de *custos legis* e a sua intimação para se manifestar no prazo de dias dez, a ser efetivada depois de transcorrido o prazo de réplica.

As partes deverão informar, nos prazos a elas especificamente concedidos, se têm o interesse em produzir provas em audiência, sob pena de, no silêncio, se presumir a dispensa de tal procedimento.

Intime-se o autor, por seu patrono.

Intime-se a ré, com urgência, por Oficial de Justiça. Via assinada eletronicamente da presente decisão servirá como Mandado.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho pelo sistema.

BARRETOS/SP, 05 de setembro de 2022.

RODARTE RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODARTE RIBEIRO - Juntado em: 05/09/2022 12:15:48 - a38a7cc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22090510463080200000185136954?instancia=1>
Número do processo: 0011226-58.2022.5.15.0011
Número do documento: 22090510463080200000185136954

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a38a7cc	05/09/2022 12:15	Decisão	Decisão